

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

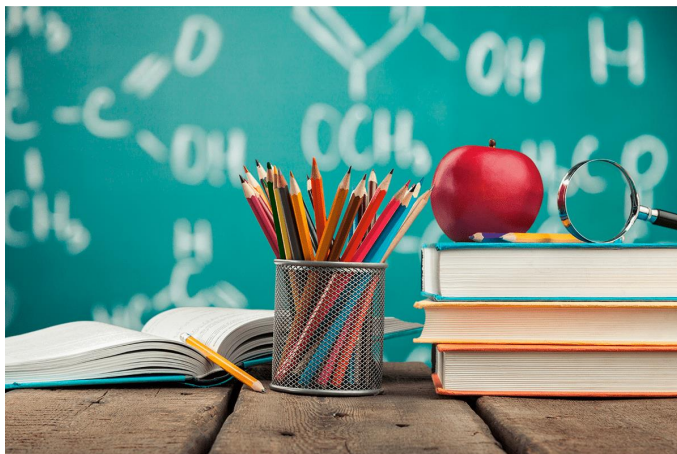
CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Escola de Contas promove curso “Atualizações do FUNDEB”



A Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), promove, no dia 04 de novembro, o curso “Atualizações do Fundeb”, visando a capacitar servidores municipais acerca das principais alterações na legislação e nas políticas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).

A capacitação ocorrerá de forma virtual, das 14h às 17h, e será ministrada pelo professor Juca Pirama Camargo Gil, renomado no meio educacional por sua atuação e estudos sobre o FUNDEB.

As vagas são limitadas e as inscrições podem ser feitas gratuitamente através do site da Escola de Contas do TCMPA: www.tcm.pa.gov.br/escoladecontas.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

 **ADMISSIBILIDADE** 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR

 **TERMO DE PARCELAMENTO** 04

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

 **INADMISSIBILIDADE** 04

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

 **NOTIFICAÇÃO** 08

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **LICITAÇÃO** 09



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo n.º SPE: 1.037397.2016.2.0001****Classe:** Recurso Ordinário**Procedência:** Fundo Municipal de Saúde de Itupiranga**Responsável:** Maria Dileuza Ribeiro da Silva**Advogado(s):** Antônio Marruaz da Silva – OAB/PA 8.016
Eduardo Silva de Carvalho – OAB/PA 8.123**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº 37.956, DE 03/02/2021**Exercício:** 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **MARIA DILEUZA RIBEIRO DA SILVA**, responsável legal pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA**, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 37.956, de 03/02/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antonio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.956, DE 03/02/2021**Processo** n.º 037397.2016.2.000**Jurisdição:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016**Relator:** Conselheiro *Antonio José Costa de Freitas Guimarães***Instrução:** 4ª Controladoria**Procurador(a):** MARIA REGINA FRANCO CUNHA**Interessados:** ANTONIO HELDER TAVARES CRUZ (Ordenador) E MARIA DILEUZA RIBEIRO DA SILVA (Ordenadora)**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, E EMISSÃO DE

ALVARÁ DE QUITAÇÃO, CORRESPONDENTE À GESTÃO DO SR. ANTONIO HELDER TAVARES CRUZ. CONTAS IRREGULARES RELATIVAS À GESTÃO DA SRA. MARIA DILEUZA RIBEIRO DA SILVA. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 037397.2016.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonio Helder Tavares Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Dileuza Ribeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Dileuza Ribeiro Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da CF e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, violando dispositivos das Lei nºs 8.666/93, 10.520/02 e das



Resoluções nºs 11.535/2014 e 11.832/2015/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao Sr. Antonio Helder Tavares Cruz, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.261.133,41, pelas despesas ordenadas no período.
2. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Inciso I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.
3. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RECOMENDAR o exposto a seguir:

1. O ordenador Antonio Helder Tavares Cruz deverá adotar, no futuro, as medidas necessárias de modo a evitar a reincidência da falha apontada em sua gestão (encargos patronais não apropriados), nos termos do Artigo 47, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA, em **21/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **22/09/2021**, conforme consta no documento de nº 2.021.000.149.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA**, durante o exercício financeiro de **2016**, foi alcançada pela decisão

constante no **ACÓRDÃO Nº 37.956, DE 03/02/2021** estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCMPA Nº 1084, de 20/08/2021**, e publicada no dia **23/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **21/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c art. 586, **caput**, do **RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC nº 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos **devolutivo e suspensivo**, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 37.956, DE 03/02/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 04 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.



§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.115406.2015.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE IPIXUNA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO REIS OLIVEIRA.

EXERCÍCIO: 2015

NÚMERO DO TERMO: 061/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 14 (quatorze) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 20/11/2021, 20/12/2021, 20/01/2022, 20/02/2022, 20/03/2022, 20/04/2022, 20/05/2022, 20/06/20

22, 20/07/2022, 20/08/2022, 20/09/2022, 20/10/2022, 20/11/2022, 20/12/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 21/10/2021.

Belém, 22 de outubro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.093276.2010.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARRAFÃO DO NORTE/PA.

INTERESSADO: ANGÉLICA MARIA FONSECA SAÍTA.

EXERCÍCIO: 2010

NÚMERO DO TERMO: 062/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 10 (dez) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 20/11/2021, 20/12/2021, 20/01/2022, 20/02/2022, 20/03/2022, 20/04/2022, 20/05/2022, 20/06/2022, 20/07/2022, 20/08/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 21/10/2021.

Belém, 22 de outubro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 36089

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MÁRCIA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 492, INCISO IV DO RI/TCMPA)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratam os autos de PEDIDO DE REVISÃO interposto por Maria do Socorro Cavalcante da Cunha, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício de 2004, subscrito por seus bastante procurador, conforme poderes à fl. 174, face a decisão desta Corte de Contas que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade.

Referida prestação de contas teve tramitação regular nesta Casa, no bojo do processo 183172004-00. Após exame preliminar pelo órgão de instrução¹, a ora RESCIDENTE foi devidamente citada² nos termos do art. 119 do RITCM/PA vigente à época (Ato nº 09, atualizado



o nº 11), publicado três vezes no DOE/PA³. Em 28/09/2012, apresentou suas justificativas e alegações de defesa por meio do processo nº 201215962-00. A 4ª Controladoria após análise concluiu pela permanência de diversas irregularidades, inclusive a mais grave, divergência na execução financeira, que gerou lançamento a conta Agente Ordenador, no valor de R\$ 987.640,24. Ministério Público acompanhou o órgão técnico, pela irregularidade das Contas e imputação do débito. Em 10/12/2013, o Conselheiro Relator⁴ solicitou a reabertura da instrução processual⁵, tendo em vista as retificações efetuadas no Balanço Geral da Prefeitura, objeto do CD constante da fl. 219 do processo 201107521-00. Reanalisados os autos, o setor técnico concluiu que as informações constantes em meio magnético não inovaram em nada o que já havia sido apresentado em meio documental, permanecendo as irregularidades já mencionadas.

Diante do quê, em 02/07/2015 o Tribunal Pleno emitiu o Acórdão nº 27.2226 negando aprovação as contas com imputação de débito, conforme transcrição a seguir:

ACÓRDÃO Nº 27.222

Processo: 183172004-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Breves

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Maria do Socorro Cavalcante da Cunha

Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Breves. Exercício de 2004. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 132 a 137 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Negar aprovação às contas do **Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício financeiro de 2004**, devendo a responsável, Sra. **Maria do Socorro Cavalcante da Cunha**, recolher aos Cofres do Município, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de **R\$-987.640,24 (novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos)**, lançada à conta Agente Ordenador;

II - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de julho de 2015.

Cezar Colares – Conselheiro Presidente

Antonio José Guimarães - Conselheiro Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Sérgio Leão, Auditor José Alexandre Cunha Pessoa e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva 27.222⁶ negando aprovação as contas com imputação de débito, conforme transcrição a seguir:

II. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS FORMALIDADES:

O pedido ora interposto foi instrumentalizado por petição escrita e apresentado de modo tempestivo. A qualificação da RESCINDENTE pode ser aferida da peça de interposição sendo apresentada por advogado habilitado. A decisão contestada foi devidamente publicada no DOE, em 27/10/2015⁷, portanto no prazo de dois anos a contar da publicação do **Acórdão nº 27.222** (que se deu em 27/10/2015). Atendidos, desta forma, os requisitos formais consignados no art. 270 do RITCM/PA vigente a época (Ato nº 16, atualizado até o nº 19/2017)⁸.

III. DAS RAZÕES E ALEGAÇÕES DA RESCINDENTE:

A RESCINDENTE insurge-se contra a decisão prolatada no bojo do Acórdão acerca do qual pede REVISÃO por entender que houve cerceamento ao seu direito de defesa.

Alega que tomou conhecimento da referida decisão por meio de terceiros, após ter expirado os prazos recursais previstos no Ato nº 16/2013 e que, embora tenha endereço certo, mesmo não estando no Executivo Municipal desde abril de 2008, todas as comunicações foram encaminhadas para a Prefeitura Municipal de Breves, fugindo de seu conhecimento, com isso causando-lhe sérios danos ao seu amplo e irrestrito direito de defesa. Assevera que após lançar sua candidatura à Câmara Municipal de Breves em 2008, afastou-se da Secretaria Municipal de Educação, desvinculando-se do executivo municipal, consequentemente seu endereço passou a ser o residencial. Porém, todas as comunicações continuaram sendo enviadas para o endereço da Prefeitura Municipal e que, em razão da adversidade política existente à época, não tomou conhecimento das mesmas. Confirma que, a despeito da Citação no bojo do processo de contas ter sido encaminhada à Prefeitura, dela tomou conhecimento e apresentou o que chama de “defesa preliminar”.

Contudo, argumenta que não tomou conhecimento da decisão consubstanciada nos termos do **Acórdão nº**



27.222. Aduz que este Tribunal, ao remeter as correspondências para a PM de Breves, inobservou a pessoalidade do ordenador da despesa, ofendendo o princípio consagrado no artigo 5º, inciso LV da CF/88. Afirma que, por conta disto, não pôde se valer da interposição do RECURSO ORDINÁRIO previsto nos Arts. 247, I e 261 do RITCM/PA vigente à época⁹, que lhe conferia o efeito suspensivo da decisão, restando seu direito prejudicado.

Quanto as notificações terem sido devidamente publicizadas por meio do Diário Eletrônico do Estado do Pará, alega que, além de não possuir publicação na Comarca de Breves, não tem circulação pública, muito embora os órgãos públicos possam ter. Defende que a comunicação por meio de edital não é o meio ideal para dar ciência à parte, pois sua utilização só deve ser realizada quando a parte está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, nos termos dispostos no artigo 256 do CPC.

Por fim, consigna pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Revisão, em seu efeito suspensivo, alegando que as notificações e todas comunicações ocorreram à Prefeitura e não ao domicílio da ordenadora, causando sérios danos ao seu amplo e irrestrito direito de defesa. Fundamenta, desta forma, seu pedido face à alegação de que houve cerceamento de direito de defesa (inciso LV do art. 5º da CF/88). Embora regularmente citada, a RESCIDENTE pleiteia a anulação dos demais atos do presente feito. Em suas razões, sustenta que somente tomou conhecimento da decisão proferida por este Tribunal após expirado os prazos recursais regimentais. Ao final, requer que as notificações e publicações sejam realizadas em nome do procurador da requerente.

Os autos me foram redistribuídos para relatoria e proposição de voto por meio de sorteio realizado pela Secretaria com fulcro na Resolução nº 16/2017/TCMPA, que revoga a Resolução nº 10.249/TCM/PA.

É o breve relatório.

Decido.

IV. FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se aduz do que dos autos consta, as razões aduzidas pela

RESCIDENTE, quanto a alegação de que incorreu em cerceamento de direito de defesa, não correspondem a realidade dos fatos, senão vejamos. O contraditório e a ampla defesa foram garantidos a mesma na fase que antecedeu ao julgamento das contas.

No Brasil, a Carta Magna vigente assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O princípio do contraditório, também chamado de princípio da audiência bilateral,

consiste na obrigação do Julgador, em razão do seu dever de imparcialidade, de ouvir a outra parte do processo sobre as alegações deduzidas por uma parte (no caso de julgamento de contas, ouvir os responsáveis face às conclusões do órgão de instrução). Tal axioma dá sustentação a toda teoria geral do processo e sua inobservância acarreta a nulidade do ato, ressalvadas as exceções expressamente admitidas em lei.

No caso em tela, a RESCIDENTE comprovadamente tomou conhecimento da Citação (Edital nº 391/2012), exarada pelo Ilustre Relator de sua prestação de contas, por meio de AR e de publicação na imprensa oficial por três vezes, nos termos expressos nos incisos IV e V do Art. 119 do RITCM/PA vigente à época (Ato nº 09, atualizado o nº 11)¹⁰, cuja disposição expressa estabelecia que a citação poderia ser realizada, conforme o caso, por expediente entregue pelo Correio com aviso de recepção ou por edital, publicado três vezes no DOE, no período de dez dias, quando o responsável encontrava-se em local ignorado, incerto e inacessível. Não se olvida de tal fato, inclusive porque a mesma exerceu seu pleno direito de defesa, apresentando seus arrazoados por meio do processo nº 20121596211, que, contudo, não foram suficientes para elidir o débito apurado pelo setor técnico. Vale ressaltar, inclusive, que a instrução processual foi reaberta em 10/12/2013 visando ao exame das retificações efetuadas no Balanço Geral da Prefeitura e possíveis repercussões nos gastos do FME frente a consolidação das Contas, após o que, concluiu o órgão de instrução: *“Assim, nem as informações constantes em meio magnético, quanto as constantes em meio documental podem ser aceitas, pois só foram encaminhadas justificativas e demonstrativos contábeis, não tendo sido encaminhado nenhum comprovante de receita e despesa para respaldar as alterações feitas pelo Ordenador.”*. Diante do que, conclui-se que à Ordenadora foram garantidas todas as oportunidades para defender-se no processo de seu interesse, inclusive, a iniciativa deste Tribunal em reabrir a instrução processual para verificar se as retificações efetuadas no Balanço Geral de PM teriam o condão de elucidar as divergências apuradas na contabilidade do FME, o que não aconteceu.

Após o julgamento de suas contas, vem a RESCIDENTE argumentar cerceamento do direito de defesa, firmando que não tomou conhecimento do resultado do referido julgamento do Acórdão, o que teria lhe impedido de utilizar o remédio legal previsto regimentalmente para recorrer da decisão, qual seja, o recurso ordinário. Ora,



como de praxe, nesta Casa, o aviso do julgamento foi publicado no DOE nº 32.916 (pág 55), em 29/06/2015.

Já a comunicação do resultado do julgamento foi feita mediante o Ofício nº 306/16/SEC/TCM, encaminhado ao endereço da Prefeitura (fl. 141). Outrossim, mediante a Notificação nº 159/2016, foi a RESCIDENTE instada ao recolhimento do débito a si imputado (AR endereço da PM à fl. 144 e publicação no DOEPA, edições de 9, 13 e 19/09/2016 – fl. 153), portanto, lhe foi garantido o pleno conhecimento do resultado do julgamento, nos termos das normas regimentais desta Corte de Contas.

Para além do alegado cerceamento ao direito de defesa, a RESCIDENTE, em sua demanda revisional, suscita ainda que a análise que fundamentou a decisão acerca de suas contas incorreu em erro de cálculo e insuficiência de documentos. Alega que as demonstrações contábeis encaminhadas junto a prestação de contas estavam “... *carente de lançamentos contábeis* ...”, tais como ajuste na receita e lançamento de despesa, necessitando de revisão, fato que culminou na conta agente ordenador, tendo em vista que a ausência de lançamento de algumas despesas implicou na demonstração de saldo financeiro final a maior. Justifica o pedido em face de novos relatórios contábeis, a saber:

1. Demonstrativo da Receita Arrecadada - 01/01 a 31/12/2004 (fls. 177/199);
2. Demonstrativo da Receita Extra Orçamentária - 01/01 a 31/12/2004 (fls. 200/220);
3. Termo de Conferência de Caixa (fl. 221);
4. Balancete Orçamentário Financeiro Consolidado (fls. 222/223)
5. Demonstrativo da Despesa Realizada - período 01/01 a 31/12/2004 (fls. 224/266).

Mediante cotejo dentre os demonstrativos contábeis constantes do processo de prestação de contas e os ora encaminhados, percebe-se diferença nos valores da **RECEITA** (para menor) e da **DESPESA** (para maior), conforme tabela a seguir:

Conta Contábil	Acórdão nº 27.222 (R\$)	Pedido Revisão (R\$)	Diferença (R\$)
1. Saldo Inicial 2004	1.082.770,35	1.082.770,35	
Caixa	1.029.512,59	1.029.512,59	
Banco	53.257,76	53.257,76	
2. Receita Realizada	20.253.246,33	20.003.003,44	250.242,89
3. Total da Receita	20.253.246,33	21.085.773,79	
4. Despesa Realizada	19.239.353,48	20.071.880,94	832.527,46

Conta Contábil	Acórdão nº 27.222 (R\$)	Pedido Revisão (R\$)	Diferença (R\$)
5. Saldo Final 2004	1.013.892,85	1.013.892,85	
Caixa	94.155,99	94.155,99	
Banco	919.736,86	919.736,86	
6. Total da Despesa	20.253.246,33	21.085.773,79	

Dois aspectos relevantes à matéria saltam aos olhos e não podem ser olvidados na apreciação do presente **Pedido de Revisão**:

1. O erro de cálculo previsto no Art. 84, I da LOTCM deve decorrer de possível equívoco ou omissão do próprio Tribunal a quando do exame da documentação, o que não ocorreu, eis que a análise das contas da RESCIDENTE baseou-se na documentação que a própria encaminhou à época, para além das contra-razões apresentadas em sua defesa e do cotejo realizado com os demonstrativos consolidados da PM. Da mesma forma, não se caracteriza a ocorrência de *insuficiência de documentos*, eis que os demonstrativos ora colecionados aos autos visam substituir os anteriores enviados não suprir a ausência dos mesmos;
2. E, o mais grave: não foi encaminhado nenhum comprovante de receita e despesa para respaldar as alterações feitas nos Demonstrativos Contábeis, não havendo possibilidade de proceder ao exame de novos relatórios sem quaisquer provas documentais, sem envio de mídia retificadora e sem sequer apresentar razões plausíveis que justifiquem a possibilidade de alterar as contas já prestadas e analisadas, simplesmente diante da alegação de carência de lançamentos contábeis.

Desse modo, diante do que dos autos consta, tendo em vista as razões já expostas e pela ausência de provas documentais que comprovem as alterações trazidas no bojo dos autos, concluo que a matéria discutida não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 269 do RITCM/PA, eis que as alegações são insuficientes para admitir o **Pedido de Revisão**, que é medida de exceção, somente cabível em casos expressos e restritivos.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 492, inciso IV do RI/TCM/PA, **DECIDO MONOCRATICAMENTE** pela **INADMISSIBILIDADE** do presente **Pedido de Revisão**, considerando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo os autos serem encaminhados a Secretaria Geral para as providências consignadas no Art. 641 do RITCM/PA. Comunique-se a Sra. Maria do Socorro Cavalcante da



Cunha e seu procurador Dr. Daniel Luiz Macedo de Carvalho OAB-PA 5669.

Belém, PA, 19 de outubro de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCMPA

¹ Relatório Técnico Inicial, Informação nº 03/2012 - 4ª Controladoria TCMPA.

² Citação nº 018/2012/4ª Controladoria TCM.

³ Edições nº 32.224, 32.228 e 32.230, de 21, 27 e 30/08/2012.

⁴ Conselheiro Relator Antônio José Guimarães.

⁵ Acórdão nº 11.337, de 10/12/2013/TCM/PA

⁶ Publicado no D.O.E nº 33.000, de 27/10/2015.

⁸ Art. 270. Os pedidos de revisão deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - interposição por escrito;

II - apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV - assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos, com arrimo nos fundamentos previstos no artigo anterior (grifo nosso)

⁹ Ato nº 16/2013

¹⁰ Art. 119 - Far-se-á citação, intimação e notificação, conforme o caso, pessoalmente ao interessado ou seu procurador, das seguintes formas:

I - mediante ciência nos autos;

II - em sessão plenária, quando presente;

III - por expediente, entregue por servidor do Tribunal;

IV - por expediente, entregue pelo Correio com aviso de recepção;

V - por Edital, publicado três vezes no Diário Oficial do Estado, no período de dez dias, quando o responsável encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível.

¹¹ Defesa ref. ao Processo nº 183172004-00 / Citação nº 018/2012

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 90/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno/TCMPA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **NOTIFICA** o Sr. **BENJAMIN TASCA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA**, no exercício de 2021, **para, no prazo de 15 dias:**

1- Encaminhar, via **SPE**, ata da sessão que aprovou o ato de fixação de subsídios ao **Prefeito Municipal, Vice-**

Prefeito e Secretários Municipais, bem como o relatório de impacto orçamentário-financeiro e/ou instrumento equivalente, ademais remeter comprovação de publicação da lei após sancionada pelo prefeito e aprovada pelo Poder Legislativo, na forma do art. 12 da IN 02/2019/TCMPA e da Resolução Administrativa nº 04/2021/TCMPA.

Belém, 26 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 107/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202104227-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCMPA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e 54º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **NOTIFICA** o Sr. **STENIO BEZERRA DE SOUSA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 13072021001, em 13 de julho de 2021 e autuada sob o processo nº 202104227-00, solicitando providências contra atos do pregoeiro responsável pelo processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-00016;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 443/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de **Dom Eliseu** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **STENIO BEZERRA DE SOUSA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 13072021001 e Informação Técnica nº 443/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM, as quais seguem anexas;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 26 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 36087



SERVIÇOS AUXILIARES – SA

ERRATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ERRATA *

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa ASTEQESERVICE LTDA

Onde se lê:

em favor da empresa ASTEQESERVICE (PSI TECNOLOGIA LTDA) inscrita no CNPJ nº 45.795.796/0001-54.

Leia-se:

em favor da empresa ASTEQESERVICE LTDA inscrita no CNPJ nº 04.175.553/0001-36.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.084 do dia 20/08/2021.

Protocolo: 36088



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE